



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20163010400024
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 70/20.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : J.B.S S.A
RELATOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : 088/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 22/12/2016, em razão do sujeito passivo deixar de efetuar parada obrigatória no Posto Fiscal de saída do Estado (PF Vilhena). Trânsito de mercadorias destinadas a exportação CFOP 7101 e 6501, conforme relatório anexado. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 118 e 848, do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, XVI, “e” da Lei 688/96.

A autuada foi notificada da autuação pessoalmente em 14/02/2017, apresentou peça impugnativa em 10/03/2017, fls. 14 a 19. Alegando preliminares de nulidade por precariedade da autuação eis que não consta na legislação tributária qualquer obrigatoriedade de parada em Posto Fiscal, ainda mais, quando não se tem sinalização de parada obrigatória. Aplica-se ao caso, no entendimento da impugnante a literalidade dos artigos 118 e 848 do RICMS, observando os artigos 111 e 112 do CTN. Pugna por realização de diligência a fim de sanar a precariedade da acusação, diante do fato de algumas notas fiscais serem emitidas em regularização das mercadorias à exportar. Em fls. 37 e 38, a autoria do feito fiscal em resposta ao despacho de fls. 33 a 36, manifesta nos autos, concluindo que após consulta ao portal da NFe, constatou que houve passagens pelos Posto Fiscais dos outros estados até o destino das mercadorias, entendendo, diante desse fato, pela improcedência do auto de infração. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 41 a 45), o julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, compreendendo que a infração descrita, de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

fato, não ocorreu, posto que não há obrigatoriedade de parada no Posto Fiscal, conforme se interpreta dos artigos 118 e 848 do RICMS/RO. A decisão monocrática foi notificada ao sujeito passivo via DET em 01/11/2019 (fl. 46). Em fls. 47 e 48 a ciência do autor do feito. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo não observou a obrigação de parada no Posto Fiscal de saída do estado. Descreve a autuação que o sujeito passivo descumpriu os artigos 118 e 848 do RICMS/RO (Dec. 8321/98, vigente na época da ocorrência do fato gerador.

Art. 118. O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir ao Fisco a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, nos Postos ou Barreiras Fiscais, independentemente de interpeção, e em outras situações, quando solicitado.

Art. 848. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão à fiscalização, nos casos previstos neste Regulamento, a documentação fiscal respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpeção

Os dispositivos citados, dispõe que os contribuintes e transportadores estão obrigados a exibirem documentos fiscais de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de entrada/saída do Estado. Nada dispondo acerca de parada obrigatória neste local.

Aplicando interpretação restritiva aos dispositivos indicados na autuação, compreende-se o texto de maneira favorável ao sujeito passivo na forma do inciso II do artigo 112 do CTN.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(---)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

O julgador singular solicitando juntada e manifestação do autuante, este manifestou em fl. 37 dos autos pela improcedência do auto de infração diante do fato



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de que os documentos fiscais objeto da autuação transitaram pelos postos fiscais na sequência até o destino final das mercadorias. Esses fatos, confirmam que embora não houvesse a parada no Posto Fiscal de saída do Estado, ainda assim, as mercadorias transitaram até o destino final, conforme consulta ao Portal da NF-e nacional (fls. 37, 38-verso). Diante do exposto compreende-se que a autuação deve ser declarada improcedente.

De tudo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20163010400024.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 070/20.
RECORRENTE : JBS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

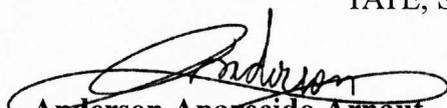
RELATÓRIO : Nº. 088/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

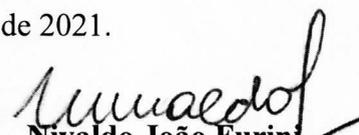
ACÓRDÃO Nº. 265/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REALIZAR PARA OBRIGATÓRIA EM POSTO FISCAL – SAÍDA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA** – A acusação fiscal de deixar de observar parada obrigatória em Posto Fiscal deve ser improcedente, diante da ausência de materialidade da acusação. Comprovado em consulta ao Portal de Nota Fiscal eletrônica em fls. 37 e 38/verso de que as diversas operações autuadas, destinadas à exportação, transitaram pelos postos fiscais de fronteira dos demais estados até o destino final. Descaracterizada a materialidade da imputação fiscal, diante da confirmação dos efeitos das operações autuadas. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator